

PROCESSO: PIMB 1106/2022

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 012/2022

LICITAÇÃO ELETRÔNICA Nº 931075

OBJETO: Contratação de operadora de plano de assistência odontológica com abrangência em todo território nacional, sem carência, destinado aos empregados da SCPAR Porto de Imbituba S.A. e seus dependentes legais.

DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 012/2022, que tem por objeto a contratação de operadora de plano de assistência odontológica com abrangência em todo território nacional, sem carência, destinado aos empregados da SCPAR Porto de Imbituba S.A. e seus dependentes legais, interposta pela empresa **PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S.A.**, CNPJ nº 04.540.010/0001-70.

1. Do Juízo de conhecimento da impugnação

A impugnação da empresa **PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S.A.** foi encaminhada via e-mail em 18 de abril de 2022, portanto, tempestivamente.

2. Do pedido

Em suma, alega a impugnante que é indevida a previsão do edital para participação exclusiva de microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) ou cooperativas, conforme lei complementar nº 123/2006, art. 48º, inciso I.

Nas palavras da impugnante:

[...] a legislação não admite essa possibilidade. Isto porque:

1. Contrato de seguro somente pode ser celebrado com sociedade seguradora, devidamente autorizada pela SUSEP;
2. Sociedades seguradoras só podem ser constituídas na forma societária de sociedades anônimas;
3. As empresas de pequeno porte e as microempresas não são sociedades anônimas, tampouco têm autorização da SUSEP;
4. Com efeito, o edital deverá ser alterado para excluir a possibilidade de participação das empresas de pequeno porte e das microempresas nesta licitação.

Ainda, alega que:

[...] conclui-se com clareza que:

- 1 - O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte previu expressamente que o tratamento diferenciado não alcança empresas de seguros; sendo assim, não há de se aplicar a lei complementar n.º 123/06 para legitimar a contratação exclusiva de microempresa ou empresa de pequeno porte;

2 - Ainda que o próprio Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não tivesse excluído as empresas de seguros do tratamento diferenciado, por certo que o ordenamento jurídico pátrio (art. 24 do Decreto-lei n.º 73/66 e parágrafo único do art. 757 do Código Civil) não permitiria que se contratasse seguros com empresas de pequeno porte ou microempresas, visto que não se admite no Brasil a contratação de seguros com outro tipo de entidade senão sociedade seguradora, constituída na forma de sociedade anônima e devidamente autorizada pelo órgão estatal competente (Susep – Superintendência de Seguros Privados);
3 - A manutenção da restrição da participação impedirá a utilidade desta licitação, pois não haverá como se selecionar entidade apta a adjudicar o seu objeto, na medida em que microempresas e empresas de pequeno porte não são entidades legalmente autorizadas a firmarem contratos de seguros de nenhuma espécie, na qualidade de seguradoras.

Expostas as suas razões, a empresa requer que:

- 1) A impugnação seja regularmente recebida e processada;
- 2) As razões expostas pela Impugnante sejam totalmente acolhidas e que lhe seja dada a oportunidade de regular participação neste certame, na qualidade de seguradora, sociedade anônima, mediante publicação de novo edital.

3. Do mérito

A fim de fundamentar este julgamento, foi solicitado Parecer Jurídico da Gerência Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba, que assim se manifestou:

O Edital de Licitação em questão visa a contratação de uma empresa operadora de Plano de Assistência Odontológica, regulado pela Lei Federal n. 9.656/98:

Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as **peessoas jurídicas de direito privado** que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições;

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e **odontológica**, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor;

II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo;

III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o §1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos.

§1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (...)

As disposições que regulamentam o Contrato a ser firmado se submetem às normas da Agência Nacional de Saúde, e não às normas da SUSEP. Não se está buscando a contratação de um Seguro propriamente dito, **mas sim um Plano**

Assistencial CONTÍNUO de assistência odontológica a um grupo de empregados. Não constam impedimentos para que a Licitação continue sendo de participação exclusiva de ME e EPP devido ao preço. Ante o exposto, este departamento jurídico opina por conhecer, porém, sem acolher o conteúdo da impugnação, mantendo-se o Edital em seus termos originários.

4. Decisão

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito manifestados pelo Departamento Jurídico, na forma do Parecer Jurídico nº 095/2022, fls. 245 a 248 do processo.

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia e da moralidade, **conhecer** da impugnação interposta pela empresa **PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S.A.** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se o Edital na forma a qual se encontra.

Notifique-se a licitante a respeito da presente decisão.

Imbituba, data da assinatura digital.

Fábio dos Santos Riera
Diretor Presidente
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NS4L5J20**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABIO DOS SANTOS RIERA (CPF: 981.XXX.997-XX) em 27/04/2022 às 16:06:22

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 17:56:35 e válido até 07/08/2120 - 17:56:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTEwNI8xMTA2XzlwMjJFTIM0TDVKMjA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001106/2022** e o código **NS4L5J20** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.